



Bruxelas, 17 de junho de 2022
(OR. en)

10402/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0151(NLE)

SCH-EVAL 88
MIGR 196
COMIX 329

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 17 de junho de 2022

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9752/22

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pela **Itália** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 17 de junho de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 28 de junho e 2 de julho de 2021, a Itália foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2022) 950 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) O sistema italiano de gestão dos processos de regresso proporciona às autoridades nacionais um instrumento eficiente e integrado que favorece uma gestão eficaz dos processos de regresso, sendo considerado como um ponto de particular interesse que contribui para o efeito previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE. Além disso, a independência do garante nacional, o âmbito da sua ação, as formações ministradas às escoltas para os regressos em matéria de direitos fundamentais, bem como a rede regional de agentes de controlo dos regressos forçados já formados que operam em todo o território italiano, são considerados aspetos de particular interesse no que se refere ao controlo dos regressos forçados.
- (3) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Itália para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de dar cumprimento à Diretiva 2008/115/CE, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 3, 4 e 7.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Itália deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Itália deverá:

1. Assegurar que seja emitida sem demora uma decisão de regresso relativamente a qualquer nacional de país terceiro cujo pedido de permanência legal ou de proteção internacional tenha sido recusado, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, tal como indicado na recomendação n.º 1 da Decisão de Execução 6358/17 do Conselho;
2. Assegurar que as decisões de regresso e as ordens para abandonar o território imponham uma clara obrigação de regresso a um país terceiro, na aceção da definição de "regresso" enunciada no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;

3. Assegurar o respeito do direito a ser ouvido antes da emissão de uma decisão de regresso, a fim de ter devidamente em conta todas as circunstâncias pertinentes de cada caso concreto;
4. Assegurar que, aquando da avaliação do interesse superior da criança em relação a menores não acompanhados, por força do artigo 5.º, alínea a), da Diretiva 2008/115/CE, se pondere sistematicamente se o regresso forçado serve o interesse superior da criança como solução duradoura, tendo em conta as suas necessidades específicas, bem como as condições de acolhimento no país de regresso, como exigido pelo artigo 10.º da Diretiva 2008/115/CE e como indicado também na recomendação n.º 5 da Decisão de Execução 6358/17 do Conselho;
5. Alterar a legislação nacional a fim de permitir a emissão de uma decisão de regresso e a imposição de uma proibição de entrada igualmente nos casos em que a permanência ilegal seja detetada durante um controlo de saída, na sequência de uma análise casuística e tendo em conta o princípio da proporcionalidade, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2008/115/CE e como indicado também na recomendação n.º 6 da Decisão de Execução 6358/17 do Conselho;
6. Melhorar as infraestruturas, os serviços e as condições de vida nos centros de detenção. Assegurar o respeito pela privacidade tanto nas instalações sanitárias como durante as visitas dos advogados e/ou dos psicólogos;
7. Tomar todas as medidas necessárias para garantir que as decisões de regresso sejam executadas de forma eficaz, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, e disponibilizar recursos humanos suficientes para esse efeito. Adaptar as capacidades de detenção às necessidades reais. Eliminar os obstáculos que limitam o recurso a medidas alternativas à detenção. Promover projetos de regresso voluntário assistido e de reintegração, nomeadamente através de ações de sensibilização e de aconselhamento proativas.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente